

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 13985/000.029/93-70

LAM

Sessão de 08 de dezembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.660

RECURSO NR.: 80.995 - FIS DEDUÇÃO EX: DE 1988

RECORRENTE : MASSAROLLO & CIA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA-SC

PIS/DEDUÇÃO IR. NULIDADE DE DECISÃO SINGULAR. Os lapsos e incorreções das autoridades administrativas, se não corrigidos de ofício, não podem alienar a manutenção da imposição tributária.

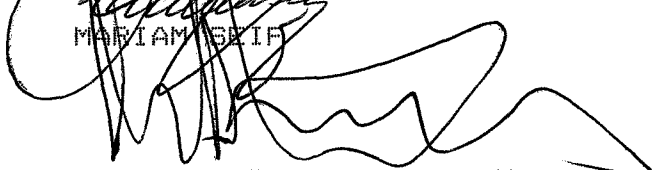
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASSAROLO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, anular a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida examinando o mérito da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA e MARIAM SEIF, que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

19 MAI 1995

ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.199

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13985/000.029/93-70
Recurso nº 80.995

Acórdão nº 101-87.660

Relatório

Os presentes autos do recurso em epígrafe, interposto por Massarollo & Cia Ltda., contra decisão do Delegado da Receita Federal em Joaçaba, SC, dizem respeito ao Pis/Dedução IR, por autuação de ofício, reflexa de exigência do imposto de renda de pessoa jurídica, conforme processo nº 13985/000.028/93-15, e recurso nº 106.701, já examinado por este Colegiado.

Como no processo que a este deu origem, o sujeito passivo insurge-se, em preliminar, contra a pretendida intempestividade da impugnação apresentada à autoridade singular.

Ciente da autuação em 18.03.93, no prazo impugnatório requereu maior prazo à impugnação, ante a necessidade de juntada de um número bastante grande de documentos, visto que a autuação versava sobre prova material (fls. 109).

O Agente da Receita Federal em São Miguel D Oeste, SC, fundado no artigo 69, I, do Decreto nº 70.235/72, concede a prorrogação de prazo por mais quinze dias, a partir de 20.04.93, despacho de fls. 109.

Apresentada a mesma impugnação aposta no processo que a este deu origem, em 04.05.93, a autoridade "a quo" a rejeita por intempestiva, dado que o prazo de sua apresentação se findaria em 03.05.93.

Ciente da decisão, o contribuinte requer à autoridade monocrática a reconsideração de sua decisão, tendo em vista que o prazo de sua impugnação vencer-se-ia em 04.05.93, dado que o prazo de 15 dias foi contado a partir de 20.04.93, conforme despacho de fls. 109.

A autoridade recorrida reconhece haver a autoridade preparadora quiçá se equivocado. Entretanto, louvada no artigo 36 do Decreto nº 70.235/72 e no Boletim Central SRF nº 053, de 02.05.89, indefere a petição.

E o Relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13985/000.029/93-70
Recurso nº 80.995

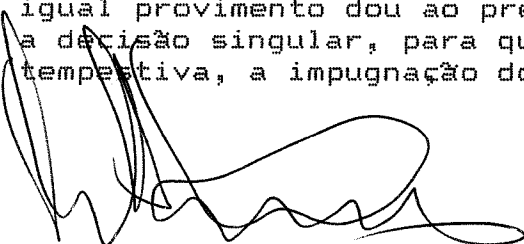
Acórdão nº 101-87.660

V O T O

O recurso atende à prescrição do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

No processo que a este deu origem, em Relatório e Voto por mim apresentados, dei provimento ao recurso, em preliminar, anulando a decisão singular. Que outra se processasse, admitida, "in casu", a tempestividade da impugnação então apresentada. Porquanto, lapsos e incorreções das autoridades administrativas, se não corrigidos de ofício, não podem alicerçar a manutenção da imposição tributária, pautada esta nos princípios de legalidade objetiva e verdade material.

Dada a relação de causalidade reflexiva entre ambos os processos, os mesmos tem idêntico fundamento fático, igual provimento dou ao presente recurso, também em preliminar. Anulo a decisão singular, para que outra se processe tomada, "in casu", como tempestiva, a impugnação do sujeito passivo.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR

